



Processo nº 2024.02.29-0001

Pregão Eletrônico N° 06/2024-R

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: TERCONS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCAÇÕES

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Paraipaba-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital da Pregão Eletrônico N° 06/2024-R, impetrado pela empresa TERCONS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCAÇÕES, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

A impugnante vem aos autos indicando, em resumo, que os valores que compõem os custos no instrumento convocatório em tela não estariam condizentes com as convenções coletivas das respectivas categorias.

Diante do exposto, passamos às considerações e esclarecimentos pertinentes.

DO DIREITO

Ab initio, impende destacarmos que, sobre a matéria, dispõe o art. 164 da Lei N° 14.133/21, *in verbis*:



Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Em consonância com o dispositivo em referência, o item 13 do instrumento convocatório define o prazo para impugnação, que deve ocorrer até o terceiro dia anterior à data de abertura do certame.

Nesse contexto, tendo em vista que a sessão de abertura está marcada para o dia 27/03/2024, e, ainda, que o dia 25/03/2024 corresponde a feriado estadual, o último dia para submeter impugnações seria dia 21/03/2024, mas a presente impugnação foi registrada apenas em 22/03/2024.

Dessa forma, a pretensão encontra-se intempestiva e, conseqüentemente, alcançada pela decadência.

Desta feita, no presente momento, qualquer questionamento acerca da validade ou legitimidade dos termos editalícios não é mais passível de acato. Caso contrário, estar-se-ia afrontando o mandamento legal alhures, bem como a jurisprudência pátria, *in verbis*:

TJDF decidiu: "1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

2 – Não impugnando o edital, no prazo legal, decai o direito, não podendo fazê-lo após decisão da comissão de licitação que lhe foi desfavorável."¹ (grifo)

Assim, não há que ser conhecido o pleito impugnatório, pois intempestivo.

¹ TJDF: 4º turma Cível. AC e REO nº 19980110172126. DJ 27 ago. 2003



Interessa consignar, porém, que o mesmo questionamento apresentado na impugnação em comento fora objeto de anterior pedido de esclarecimento, já respondido com as devidas elucidações, sendo a matéria objeto de explanação, igualmente, em resposta à impugnação tempestivamente submetida pela empresa SOLID GESTÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA, cuja resposta se encontra franqueada na plataforma de processamento do certame.

DA DECISÃO

Face ao exposto, face à intempestividade, decido pelo não conhecimento da peça impugnatória, destacando, ademais, que a matéria debatida já foi objeto de esclarecimentos neste processo, conforme já exposto.

Paraipaba - CE, 26 de março de 2024.

Francisco Eduardo Sales Vieira
Francisco Eduardo Sales Vieira

Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE